RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 857/2023
Processo nº 155/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 857/2023, QUE "INSTITUI A DISCIPLINA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA GRADE EXTRACURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL". INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E PEDAGÓGICA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 857/2023, aprovado em sessão plenária realizada em 16 de outubro de 2025.

A proposição legislativa visa instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a disciplina de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na grade extracurricular das escolas municipais, sob o fundamento de reforçar conteúdos já previstos na legislação educacional nacional.

O veto foi formalizado nos termos do art. 43, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, sob o argumento de que o projeto incorre em vícios de inconstitucionalidade, ao interferir na organização do sistema educacional municipal e na gestão curricular e pedagógica, matérias inseridas na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, além de afrontar o princípio da separação dos poderes.

O veto foi formalizado com fundamento no art. 43, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, sob o argumento de que o projeto padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, notadamente por violação ao princípio da separação dos poderes e por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao impor obrigações administrativas e interferir diretamente na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos do art. 71, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o veto foi encaminhado a esta Comissão para exame e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O artigo 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou

parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

Embora o conteúdo do Projeto de Lei nº 857/2023 esteja alinhado a diretrizes educacionais já consagradas no ordenamento jurídico nacional, a forma normativa adotada incorre em vício material, ao impor ao Poder Executivo a criação de disciplina específica na grade extracurricular da rede municipal de ensino.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Tal princípio assegura ao Poder Executivo a prerrogativa de administrar e governar, compreendendo a organização, o funcionamento e a gestão técnica das políticas públicas, especialmente no âmbito educacional.

A definição da estrutura curricular, da forma de oferta de conteúdos, bem como da integração desses temas aos Projetos Político-Pedagógicos das escolas, insere-se no núcleo da atividade administrativa e técnica da Secretaria Municipal de Educação. Ao determinar a criação de disciplina extracurricular específica, o Legislativo ultrapassa sua

função normativa geral e ingressa na esfera da reserva de administração, interferindo diretamente na organização do sistema educacional municipal.

O projeto padece, portanto, de vício formal de iniciativa, ainda, por versar sobre matéria incluída na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria (art. 29 da CF).

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal estabelece, em seus arts. 21, inciso IX, e 39, §1º, que compete privativamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo em matérias relativas à organização administrativa, serviços públicos e planejamento da infraestrutura municipal.

A **iniciativa parlamentar do Projeto, assim, deve ser considerada formalmente inconstitucional, visto que desrespeita os limites da competência legislativa municipal**.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade apenas para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 39, §1º, art. 21 estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

> *Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as*

matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do artigo 21, desta lei.

Art. 21 omissis

(...)

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da guarda municipal;

(...)

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – omissis

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta, indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram a independência e harmonia entre os Poderes. Ao dispor sobre a gestão administrativa e o modo de execução de políticas públicas e serviços, o Legislativo ultrapassa sua função típica normativa, interferindo na atividade administrativa do Executivo.

Dessa forma, **resta claro que a iniciativa parlamentar do projeto em análise não respeita os limites de atuação legislativa do vereador**, sendo incompatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

2.3. USURPAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Nos termos do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Município organizar o seu sistema de ensino, observadas as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal competência, contudo, é exercida primordialmente pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos e administrativos.

A legislação federal, notadamente as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, já estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, devendo tais conteúdos ser trabalhados de forma transversal e integrada aos currículos oficiais, conforme orientações da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A criação de disciplina extracurricular específica, por iniciativa legislativa, mostra-se não apenas desnecessária, mas potencialmente incompatível com a organização curricular vigente, interferindo na autonomia pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares, além de impactar a gestão administrativa e a alocação de recursos humanos e materiais.

Ademais, conforme destacado nas razões do veto, a Secretaria Municipal de Educação já desenvolve ações e programas voltados à Educação das Relações Étnico-Raciais, o que reforça que a matéria já vem sendo adequadamente tratada no âmbito da política pública educacional, sem necessidade de imposição legislativa específica.

2.4. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que normas que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo hipóteses de lotação, remanejamento, atribuições funcionais e restrições ao exercício do cargo, são

de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre tais matérias.

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL.INADMISSIBILIDADE.
> INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.
> I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.
> III - Ação julgada procedente". (STF, ADI 2192, Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 11219/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ,Vol. 00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39)."

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo(art. 61, § 1º, II, a ec, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.” (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)”

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III;artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85:inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo Legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e

> de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (STF, ADI 1895, Rel. Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 02/08/2007, DJ 06/09/2007, p.00036).”

A proposição em exame, ao inovar no regime funcional dos servidores públicos municipais, incorre exatamente no vício reiteradamente reconhecido pela Suprema Corte, o que reforça a correção jurídica do veto integral aposto pelo Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 857/2023, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16) e por indevida interferência na organização administrativa e pedagógica do sistema educacional municipal, matéria inserida na esfera de competência do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR